

PARECER 20230611 – GTR

**Parecer do Grupo Técnico de Regulação – GTR
sobre as Contribuições Externas para a Minuta
de Resolução do Regulamento de Serviços de
Água e Esgoto da Araricá Saneamento.**

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo deste parecer GTR tem o objetivo de avaliar as contribuições externas à Minuta de Resolução que estabelecerá o Regulamento de Serviço de Água e Esgoto da Araricá Saneamento no município de Araricá. Ressalta-se, que a primeira versão da Minuta de Resolução citada, já passou pelo Conselho Superior de Regulação em agosto, sendo encaminhada para Câmara Municipal de Vereadores de Araricá e para a Araricá Saneamento para ocorrer contribuições da primeira versão. Desta forma, terá como entrega após as avaliações, uma nova proposta de minuta de resolução.

2. ANÁLISES DAS CONTRIBUIÇÕES

As análises das contribuições se dividiram em duas partes, que são: contribuições da Câmara Municipal de Vereadores de Araricá e a da Araricá Saneamento.

2.1. CONTRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARARICÁ

As contribuições realizadas para a AGESAN-RS foram realizadas por meio do Ofício (anexo I). Abaixo apresenta-se as contribuições com os respectivas manifestações do GTR.

1) Gostaríamos que fossem imediatamente suspensas as cobranças até que o serviço seja de fato prestado, com água de qualidade saindo pela torneira, própria para o consumo, sem cheiro, sem cor e sem sabor, (incolor, insípida, inodora) para que possa ser considerada como água potável. A cobrança será feita quando tudo estiver correto, água de qualidade saindo pela torneira e serviço eficiente sendo prestado.

O GTR destaca, com base no Parecer Jurídico da AGESAN-RS (anexo II), que a cobrança foi definida no contrato de concessão. Desta forma, manifesta-se que a minuta não seja alterada com base nesta solicitação.

2) Que tenha regramento para que a empresa apresente um planejamento acerca da prestação do serviço, detalhando quais os procedimentos adotados, quais os bairros, como se dará a colocação dos canos;

O GTR destaca, com base no Parecer Jurídico da AGESAN-RS (anexo II), que tal situação já é prevista. Desta forma, manifesta-se que a minuta não seja alterada com base nesta solicitação.

3) Que tenha regramento para que a empresa comunique aos usuários acerca da colocação dos canos ou manutenção;

O GTR destaca, com base no Parecer Jurídico da AGESAN-RS (anexo II), que tal situação já é prevista. Desta forma, manifesta-se que a minuta não seja alterada com base nesta solicitação.

4) Regramento sobre reservatório no Município;

O GTR destaca que a AGESAN-RS elaborará normativa específica para Araricá Saneamento para tratar das questões de reservação do município. Desta forma, manifesta-se que a minuta não seja alterada com base nesta solicitação.

5) Regramento sobre a cobrança para limpeza das fossas sépticas, que sejam com valor acessível para a população em geral;

O GTR destaca, com base no Parecer Jurídico da AGESAN-RS (anexo II), que tal situação já é prevista. Desta forma, manifesta-se que a minuta não seja alterada com base nesta solicitação.

6) Que não seja cobrada duas taxas por hidrômetro;

O GTR destaca, com base no Parecer Jurídico da AGESAN-RS (anexo II), que tal situação já é prevista. Desta forma, manifesta-se que a minuta não seja alterada com base nesta solicitação.

7) Os relógios que já estão instalados serviço feito pela prefeitura que precisarem ser substituído por outro ou substituído de local o serviço fica a cargo da prestadora do serviço, pois já foram pagos anteriormente e colocados sem planejamento e autorização em local que hoje é contra o regulamento da empresa e a comunidade não deve arcar com essas custas: Os relógios que já estão instalados não devem ser cobrados do morador, pois já foram pagos anteriormente;

O GTR destaca, com base no Parecer Jurídico da AGESAN-RS (anexo II), que tal situação já é prevista na Minuta de Resolução. Desta forma, manifesta-se que a minuta não seja alterada com base nesta solicitação.

8) Que a empresa se comprometa a arrumar o asfalto, bloquetes nas ruas e calçadas em que precisou destruir/desarrumar/estragar para colocar os canos, pois o que não é aceitável, é ver a cidade toda em retalhos, com materiais jogados pelos cantos, estragando e colocando a população em risco e que isso não seja às expensas do usuário, §2º do artigo 42;

O GTR destaca, com base no Parecer Jurídico da AGESAN-RS (anexo II), que tal situação já é prevista na Minuta de Resolução. Desta forma, manifesta-se que aceita em alterar a minuta de resolução para o texto sugerido pelo Parecer Jurídico, com objetivo de deixar o texto mais claro.

9) Que a Prefeitura assuma seu papel de agente fiscalizador do contrato e que cobre os direitos dos moradores;

O GTR destaca, com base no Parecer Jurídico da AGESAN-RS (anexo II), que tal situação já é função do Município. Desta forma, manifesta-se que a minuta não seja alterada com base nesta solicitação.

10) Que o atendimento da empresa seja de 24h por dia, pois não respondem à população e encerram o expediente na sexta-feira, como se nos finais de semana, as pessoas não utilizassem água;

O GTR destaca, com base no Parecer Jurídico da AGESAN-RS (anexo II), que tal situação já é prevista. Desta forma, manifesta-se que a minuta não seja alterada com base nesta solicitação.

11) Que a empresa melhore os canais de comunicação com os clientes e que forneça protocolo para as solicitações;

O GTR destaca, com base no Parecer Jurídico da AGESAN-RS (anexo II), que tal situação já é prevista na minuta de Resolução no §1º da Art. 135, podendo ainda os usuários utilizarem os canais de Ouvidoria. Desta forma, manifesta-se que a minuta não seja alterada com base nesta solicitação.

12) Que não seja proibido o uso dos poços artesianos quando a água não for potável;

O GTR destaca, com base no Parecer Jurídico da AGESAN-RS (anexo II), que tal situação de outorga dos poços não é de competência da AGESAN-RS, porém entende que poços com água não potável não devam ser utilizados. Desta forma, manifesta-se que a minuta não seja alterada com base nesta solicitação.

13) Que seja revista o valor da taxa cobrada dos municípios/usuários, pois na audiência pública realizada em 07/07/2022 foi informado que a taxa seria de 31% abaixo do valor cobrado pela CORSAN, o que não está acontecendo;

O GTR destaca, com base no Parecer Jurídico da AGESAN-RS (anexo II), que tal situação já é prevista no contrato de concessão. Desta forma, manifesta-se que a minuta não seja alterada com base nesta solicitação.

14) A água que chega às casas dos moradores deve ter pressão suficiente para que o serviço seja considerado de qualidade.

O GTR destaca, com base no Parecer Jurídico da AGESAN-RS (anexo II), que tal situação já é prevista na minuta de resolução. Desta forma, manifesta-se que a minuta não seja alterada com base nesta solicitação.

15) Que a empresa e o Município esclareçam o investimento que a empresa tem que fazer nos seis primeiros anos, (o que está acontecendo efetivamente, é que a empresa está obrigando os municípios em um contrato de adesão, com ameaças de não fornecimento de água, caso a taxa não seja paga, por outro lado, não está cumprindo com seu papel. A impressão que está para os moradores é que a empresa se instalou e antes mesmo de pensar no serviço que tinha que prestar, adiantou-se para cobrar os valores que achou devido);

O GTR destaca, com base no Parecer Jurídico da AGESAN-RS (anexo II), que tal situação já é prevista no contrato de concessão. Desta forma, manifesta-se que a minuta não seja alterada com base nesta solicitação.

16) A Prestadora de serviços adotará boas práticas no abastecimento de água, entendidos os procedimentos adotados nas fases de concepção, projeto, construção, operação e manutenção de um sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, que propiciam a minimização dos riscos à saúde humana advindos do uso daquela água.

O controle da qualidade da água para consumo humano será feito pela Prestadora de Serviços periodicamente e divulgado em site oficial vinculado à Vigilância Sanitária do Município.

O GTR destaca que a proposta apresentada pode ser inserida. Desta forma, manifesta-se que a minuta deva incluir tal solicitação.

Art. 20. O abastecimento de água e o serviço de esgotamento sanitário dos condomínios deverão ser individualizados.

~~§1º. Quando se tratar de abastecimento de água e esgotamento sanitário centralizados, o hidrômetro será instalado na entrada do condomínio, observado ainda que os sistemas internos de abastecimento de água e esgotamento sanitário permanecerão de propriedade e responsabilidade do condomínio, devendo atender aos requisitos técnicos adotados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.~~

O GTR destaca, com base no Parecer Jurídico da AGESAN-RS (anexo II), que tal situação poderá ocorrer no município de Araricá. Desta forma, manifesta-se que a minuta não seja alterada com base nesta solicitação.

Art. 33. Desde que autorizado pelo proprietário ou com autorização judicial, o PRESTADOR DE SERVIÇO poderá inspecionar as instalações prediais de água e esgoto antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e, posteriormente, a qualquer tempo, quando julgar necessário em decorrência de suspeita de irregularidade por parte do usuário.

O GTR destaca, com base no Parecer Jurídico da AGESAN-RS (anexo II), que tal solicitação é pertinente. Desta forma, manifesta-se que a minuta seja alterada frisando que o usuário deverá ser notificado para autorizar a inspeção, caso não aceite, o Prestador de Serviço poderá suspender o serviço de água conforme especifica ART. 86.

Esclarecer o que é isso: Art. 35. O PRESTADOR DE SERVIÇO fornecerá o serviço de abastecimento de água com intervalo entre 10 mca (dez metros de coluna de água) de pressão dinâmica mínima e 40 mca (quarenta metros de coluna de água) de pressão estática máxima, medidas no quadro do hidrômetro, cabendo ao interessado a definição quanto ao tipo de abastecimento do imóvel. (?) e explicar os valores

O GTR destaca que tais valores de pressão são aplicados a rede de distribuição. Desta forma, manifesta-se que a minuta não seja alterada com base nesta solicitação.

A AGESAN editará manual de boas práticas no abastecimento de água: procedimentos para minimizar riscos à saúde dos usuários e ao meio ambiente, bem como definirá diretrizes a serem seguidas, contendo estratégias e metas para o abastecimento de água e tratamento de esgoto.

O GTR destaca que a proposta de Regulamento é para as melhores práticas. Desta forma, manifesta-se que a minuta não seja alterada com base nesta solicitação.

Art. 85. Caso o PRESTADOR DE SERVIÇO tenha faturado valores incorretos por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I – em caso de faturamento a menor, a diferença será cobrada na fatura subsequente.
II – ~~em caso de faturamento a maior, o PRESTADOR DE SERVIÇO deverá providenciar a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo previsto no artigo 206, §3º, IV do Código Civil. 3 anos de prazo prescricional~~

PARA

II – em caso de faturamento a maior, o PRESTADOR DE SERVIÇO deverá providenciar a devolução em dobro ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo previsto no artigo 27 e Parágrafo Único do artigo 42 para repetição de indébito, ambos da Lei 8078 de 11 de Setembro de 1990.

Código Civil prescreve em 03 anos
Código de Defesa do Consumidor em 05 anos
A repetição de indébito é direito do consumidor.

O GTR destaca que a proposta é cabível, sugerindo o texto proposto pelo parecer jurídico: “em caso de faturamento a maior, o PRESTADOR DE SERVIÇO providenciará a devolução em dobro da diferença do valor pago em excesso em relação ao valor que deveria ter sido pago, salvo engano justificável por parte do PRESTADOR DE SERVIÇO, observando-se a prescrição prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor”. Desta forma, manifesta-se que a minuta seja alterada com base no parecer jurídico.

2.2. CONTRIBUIÇÕES DA CONCESSIONÁRIA ARARICÁ SANEAMENTO

A Araricá Saneamento apresentou suas contribuições por meio de resposta ao Ofício nº 858/2023 da AGESAN-RS. A seguir apresentou-se as contribuições as respectivas manifestações da AGESAN-RS.

1 - no item IV. AFERIÇÃO: é o processo utilizado para verificar a precisão de registro do hidrômetro ou do sistema de medição correspondente, de acordo com os padrões estabelecidos pelo INMETRO;

Sugiro criar a dominação

VERIFICAÇÃO: verificação da correta leitura de 1 hidrômetro, por meio da instalação em série de outro hidrômetro novo (confiável) para verificar se as medições se equivalem. A verificação é diferente da AFERIÇÃO pois não vai em bancada. Evitando ações e necessidade de apresentação de laudos.

O GTR concorda que os conceitos de aferição apresentados, conforme apresentados, porém a proposta de sugestão para verificação não será aceita, devido a necessidade de haver um bancada calibrada para a verificação. Desta forma, o GTR manifesta-se para que a minuta de resolução seja alterada apenas para o conceito de aferição.

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS

Art. 49. Para fins de tarifação, as economias classificam-se, conforme a categoria de uso, em:

I – RESIDENCIAL A E A1: unidade consumidora de uso exclusivamente residencial, com

serviço remunerado por **TARIFA SOCIAL**.

II – RESIDENCIAL B: unidade consumidora de uso exclusivamente residencial.

III – COMERCIAL C1: unidade de uso comercial por microempreendedor individual, com

área máxima de 50 m² (cinquenta metros quadrados).

IV – COMERCIAL C1, abrangendo: **DELETAR O “1” é apenas C**

a) unidade de uso comercial não enquadrada na categoria COMERCIAL C1.

O GTR concorda em ajustar a nomenclatura da Categoria C, conforme estabelecido pelo Contrato de Concessão. Desta forma, o GTR manifesta-se para que a minuta de resolução seja alterada para estes pontos.

8 - Art. 118. A pedido do usuário são suscetíveis de redução os valores relativos a consumos que extrapolem a média devido a vazamentos não aparentes nas instalações prediais, comprovados através de vistoria.

§1º. Ocorrendo aumento extraordinário do consumo devido à fuga não aparente, em canalização enterrada ou em qualquer outro ponto que torne difícil a constatação, a juízo do **PRESTADOR DE SERVIÇO**, será aplicada as definições do artigo 78 para estimar o volume consumido do usuário, haverá o desconto de valor correspondente a até 70% (setenta por cento) do volume medido acima da média de consumo limitado ao faturamento em que o prestador de serviços alertou o usuário sobre a ocorrência de alto consumo.

§2º. O **PRESTADOR DE SERVIÇO** cancelará a fatura original e emitirá nova fatura com o desconto referido no §1º caso o usuário não tenha efetuado o pagamento até a data do vencimento.

§3º. Se a solicitação do usuário for posterior ao pagamento da fatura questionada, o desconto referido no §1º será creditado nas faturas subsequentes até a integralização do valor a devolver.

§4º. A revisão do faturamento a que se refere este artigo será concedida para no máximo, duas faturas consecutivas, dentro do período correspondente a 12 (doze) meses para as solicitações de Usuários por motivo de volume excessivo de água fornecido ao imóvel, decorrente de vazamento oculto.

§5º. O **PRESTADOR DE SERVIÇO** poderá aplicar a disposição do caput aos consumos efetivos decorrentes de situações excepcionais ou devido a

vazamentos aparentes, desde que plenamente justificados em processo administrativo, conforme estabelecido em norma específica do PRESTADOR DE SERVIÇO.

§6º. Para concessão do desconto por vazamento, o usuário deverá manifestar-se em até 30 (trinta) dias do vencimento da fatura com excesso, trazendo comprovação do vazamento e do respectivo conserto para análise e posterior deliberação.

§7º O usuário perderá o direito ao desconto se for comprovada a má-fé ou negligência com a manutenção das instalações prediais sob sua responsabilidade.

§ 8º Considera-se vazamento oculto, o volume excessivo de água causado por perdas de difícil identificação e localização, nas instalações internas do imóvel.

I – Não se considera vazamento oculto, o volume excessivo de água causado por perdas visíveis, nas instalações internas do imóvel, tais como:

- a) Em válvulas de descarga, torneiras e chuveiros;
- b) Por fissura em reservatórios;
- c) Por defeitos nas válvulas de flutuador (bóias);
- d) Por defeito no extravasor do reservatório superior (ladrão).

O GTR entende que a contribuição do §1º não é adequada, pois cria restrições para que os usuários combatam suas perdas internas. A contribuição para o §4º parece conflitante com o definido pelo parágrafo, pois define um prazo de duas faturas e logo após se estabelece um novo prazo de 12 meses, ou seja, se o usuário tiver 3 faturas consecutivas não há do que se reclamar. A contribuição do §7º não se faz necessária, pois são atribuições do direito civil. A contribuição do §8º não se faz necessária, pois já está prevista no §1º do mesmo artigo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O GTR em análise das contribuições apresentadas pela Câmara Municipal de Vereadores de Araricá e pela Araricá Saneamento, juntamente com o Parecer Jurídico da AGESAN-RS manifesta-se do seguinte modo:

- Sugere ao Conselho Superior de Regulação a aprovação das alterações propostas por este parecer;
- Sugere à aprovação do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto da Araricá Saneamento.

ENCERRAMENTO

Estes signatários apresentam o presente trabalho concluído, constando de 9 (nove) folhas assinadas digitalmente.

Daniel Luz dos Santos

Membro do GTR
Assessor de Fiscalização

Leonardo Rodrigues Moreira

Membro do GTR
Agente de Fiscalização

Vagner Gerhardt Mâncio

Membro do GTR
Diretor de Normatização